



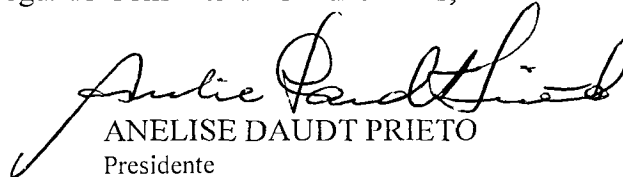
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

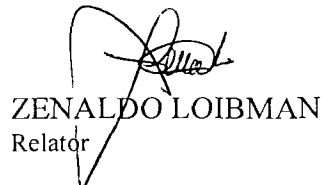
Processo nº : 10166.004701/2002-59
Recurso nº : 134.222
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-01.256

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declinar da competência ao Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 30 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Tarásio Campelo Borges, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10166.004701/2002-59
Resolução nº : 303-01.256

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Do ora recorrente foi exigido o crédito tributário consignado no Auto de Infração do IOF de fls.28/29, no valor total de R\$ 320.872,02.

Ciente em 18.03.2002, a interessada apresentou tempestiva impugnação alegando basicamente que: (i) na DCTF retificadora relativa ao 2º trimestre de 1997 reconheceu débito de IOF, código 1150, mas a referida retificadora apresentou informação equivocada referente à quinta semana de maio/97 do IOF, ocorrido em razão de divergência entre a planilha de controle dos valores a recolher e o saldo da contabilidade. No momento do recolhimento prevaleceu a informação do saldo contábil do IOF a recolher, entretanto, não se providenciou a tempo a correção da planilha de valores a recolher, que é a base de preenchimento das DCTF's; (ii) por tal incompatibilidade é que a pendência relativa ao débito nº 4136094 necessita de retificação. Entende ser indevida a exigência de diferença de IOF, bem como a multa de 75% e juros de mora. Portanto, pediu o cancelamento do lançamento.

A DRJ/Campo Grande/MS julgou procedente em parte o lançamento, considerou que a DRF/BSB revisou de ofício o auto de infração cancelando o débito de R\$ 437,10 conforme despacho decisório de fls.72/74. Entretanto quanto ao saldo em aberto de R\$ 118.000,00, objeto do débito nº 4136094, o qual a interessada alega que foi pago, mas informado na DCTF com erro, entendeu que não ficou comprovada a alegação.

Foi apresentado tempestivo recurso voluntário nos termos constantes às fls.87/89. Entretanto, a matéria em discussão foge à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes e, s.m.j., nos termos do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes é da competência do Egrégio Segundo Conselho.

Pelo exposto, proponho que seja declinada a competência em favor do Segundo Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN - Relator